

Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA

LEI Nº 155/92

**"AUTORIZA O CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL A
CONCEDER REAJUSTE DO VENCIMENTO BASE DO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

LUIZ ZORZI, Prefeito Municipal de Serra Alta, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso I, § 2º, Art. 55 da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder reajuste ao menor Vencimento Base do Município, na ordem de 22% (Vinte e dois por cento), sobre o valor de Cr\$ 365.730,27 (Trezentos e sessenta e cinco mil, setecentos e trinta cruzeiros e vinte e sete centavos), referente ao mês de Julho/92.

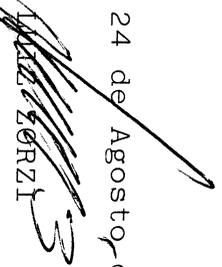
Art. 2º - O referido reajuste entrará em vigor no mês de Agosto/92, valor este que passará a ser de Cr\$ 446.190,92 (Quatrocentos e quarenta e seis mil, cento e noventa cruzeiros e noventa e dois centavos).

Art. 3º - Com base no Vencimento Base do Município, ficam reajustados todos os Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de todos os Grupos e Categorias Funcionais.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, serão consignadas no Elemento 3110 - Pessoal, do Orçamento Municipal vigente.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 24 de Agosto de 1992.


Luiz Zorzi
Prefeito Municipal

Registrada e publicada em data supra:


Cláudio F. Andreis
Agente Administrativo



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA

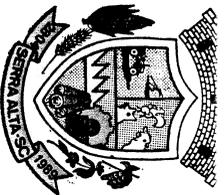
Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário:

Gabinete do Prefeito, 02 de Setembro de 1992.

~~
LUIZ ZORZI
Prefeito Municipal~~

Registrada e publicada em data supra:


CLÁUDIO F. ANDREIS
Agente Administrativo



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA

cobertura de solo (inverno e verão), erradicação por completo das quei
madas na Propriedade. As práticas receberão os seguintes índices técni
cos:

a) Proporcional à área conservada no total da Propriedade;

III - REFLORESTAMENTO:

30% (trinta por cento), sendo:

- a) Até 05% (cinco por cento) para arborização de margens de estradas;
- b) Até 05% (cinco por cento) para arborização de rios, riachos e nascentes;
- c) Até 05% (cinco por cento) para cada hectare de reflorestamento, atingindo no máximo 20% (vinte por cento).

IV - ZÊLO DAS ESTRADAS PÚBLICAS:

10% (dez por cento), sendo:

- a) Manter limpas as sarjetas, bueiros, desaguedouros e efetuar as roça
das das margens das estradas.

V - EDUCAÇÃO:

10% (dez por cento), sendo:

- a) O Produtor Rural receberá este incentivo quando em sua propriedade, tod
as as crianças de 4 a 14 anos estiverem freqüentando a Escola.

Art. 3º - Caberá à Comissão Municipal de Agricultura, coordenar a emissão de laudos de vistoria das Propriedades, para estabelecer os índices de incentivos previstos no Parágrafo Único do Artigo 1º, da presente Lei, até 30 (trinta) dias após o serviço prestado.

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, serão considerados o Saneamento do Meio, a Conservação do Solo, o Reflorestamento, o Zêlo das Estradas Públicas e a Manutenção das crianças de 4 a 14 anos na Escola, realizados nas Propriedades Rurais, antes e a partir de sua vigência.

Art. 5º - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal.